



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

Parecer n° 50/2019 – GTA¹

Ref.: Processo n. E-07/002.15902/2013

Consulta jurídica. Análise acerca da viabilidade de celebrar Terceiro Termo Aditivo do TAC.INEA n° 02/2018. Proposta de prorrogação da vigência do TAC por 04 meses e alterações de prazo do Plano de Ações do Anexo do Termo Aditivo n° 01/19 – Segundo Termo Aditivo ao TAC.INEA.02/18. Justificativas aceitas pelo Coordenador do TAC. Viabilidade Jurídica.

I.RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

O presente administrativo foi instaurado com a finalidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a FRIGO RIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Compromissada, e o INEA e a SEA, Compromitentes, com fundamento no art. 101, da Lei Estadual n° 3.467/2000.

O objeto do TAC é regularizar as atividades da empresa e suspender as multas constantes dos Autos de Infração n° COGEFISEIA/00138621, COGEFISEIA/00139172 e COGEFISEIA/00149455, até o cumprimento integral das obrigações assumidas.

¹ O presente Parecer contou com a colaboração, na análise jurídica, do residente jurídico João Filipe Figueiredo da Cunha Dantas.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Depois de passar por análises técnicas e jurídicas,² no dia 27 de fevereiro de 2018 a minuta final do Termo de Ajustamento de Conduta foi assinada pelas partes por meio do **TAC.INEA nº 02/2018** (fls. 218/225).

Adiante, em razão de justificada solicitação da Compromissada, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao TAC.INEA 02/2018 (fls. 280/282), com vistas a substituir a garantia real apresentada, por outra garantia real.

Ato contínuo, em 27 de fevereiro de 2019 foi celebrado Segundo Termo Aditivo ao TAC.INEA 02/2018 (fls. 687/691), a fim de alterar a cláusula sétima, bem como alargar os prazos concedidos por mais 4 (quatro) meses, tendo em vista as dificuldades financeiras da empresa e também para cumprir as exigências complementares requeridas pela GELRAM-INEA, (realizar Estudos de Análise de Risco e da Avaliação Geoambiental).

Às fls. 756/770 a Compromissada protocolou junto ao Inea requerimento solicitando a dilação do prazo por mais 4 (quatro) meses, a fim de atender ao item 1 (implantação do projeto e pré-operação e apresentação de laudos de conformidade) e ao item 3 (entrega de plantas atualizadas de todo o site da empresa) do Plano de Ação do Segundo Termo Aditivo Inea nº 01/19, bem como cumprir as exigências contidas nas Notificações nº GELINNOT/01102925 e SELARNOT/01102487.

Nesse passo, o Coordenador do TAC realizou nova vistoria no local para analisar a situação atual do empreendimento e verificou que a maior parte das obrigações haviam sido atendidas, restando, portanto, algumas pendências (Relatório de Vistoria nº Manual 108/19 - fls. 795/798).

À fl. 798, **o Coordenador foi favorável ao alargamento dos prazos do Plano de Ação.** Segundo ele, tal dilação se faz necessária para o cumprimento das exigências complementares realizadas pela GELIN e SELAR.

Constam manifestações técnicas do Inea às fls. 754, 777, 793 e 794, bem como despachos do Assessor da GELIN, da Chefe de Serviços do SEIT e da Gerente da GELIN à

² Análise da minuta inicial realizada pelo Parecer GTA nº 04/2018 – fls. 207/211.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

fl. 807, no qual todos foram favoráveis à formalização de um Terceiro Termo Aditivo, prevendo a dilação do prazo.

Às fls. 802/804 foi apresentada minuta do Terceiro Termo Aditivo do TAC em questão, acompanha o termo, projeto contendo alterações no Plano de Ação (fls. 805/806) para análise e manifestação desta douta Procuradoria. A prorrogação pretendida é pelo período de 4 (quatro) meses.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se, então, à análise da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo do TAC *sub examen*, considerando o dispositivo legal fundamentador e as cláusulas previstas no TAC.

2.1 – Da prorrogação do prazo de vigência do TAC

Merece destaque, inicialmente, que o Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem por objetivo promover a adequação de empreendimentos ou das atividades poluidora à legislação ambiental, por meio de fixação de obrigações e compromissos que deverão ser cumpridos de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.³

Nesta linha de raciocínio, por se tratar de um acordo extrajudicial, decerto a prorrogação do prazo de vigência deve obedecer às disposições firmadas no TAC e também na legislação que fundamentou o instrumento (Princípio da Legalidade).

O TAC ora em análise (nº 02/2018) foi celebrado com fundamentado no art. 101 da Lei 3.467/00. Assim, cumpre observar o disposto no referido dispositivo fundamentador:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou

³ NA-5.001.R-0 – Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre: (...)

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida; (grifei)

Com efeito, considerando que o dispositivo legal fundamentador indicou prazo máximo de 3 (três) anos de vigência, com possibilidade de prorrogação de 01 (um) ano, por certo não há óbice legal para a prorrogação do prazo proposto na minuta de fls. 802/804 (4 meses).

Considerando que já houve a celebração do Segundo Termo Aditivo Inea nº 01/19, o qual prorrogou o prazo do TAC por 4 (quatro) meses, a formulação de um novo pedido de dilação de prazo por mais 4 (quatro) meses em nada ofende o artigo 101, da Lei 3.467/00, isso porque, se somados os dois períodos, o resultado é de 8 (oito) meses, ou seja, ainda inferior ao limite máximo de 1 (um) ano previsto no dispositivo legal estadual em comento.

No que tange à viabilidade de prorrogação considerando as cláusulas previstas no TAC.INEA.02/2018, nota-se que também por este prisma nada impede a prorrogação em 4 (quatro) meses. Confira a cláusula segunda do TAC 04/2018:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2- O prazo de vigência do presente TAC é de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da Lei.

Desta forma, não há óbice jurídico a tal prorrogação, considerando que o pedido de prorrogação foi justificado, principalmente na necessidade de atender os itens 1 e 3 do Plano



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

de Ação do Segundo Termo Aditivo Inea n° 01/19, bem como cumprir as exigências contidas nas Notificações n° GELINNOT/01102925 e SELARNOT/01102487.

Portanto, a prorrogação de 4 (quatro) meses é plenamente viável.

2.3 – Da análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo de fls. 802/804

A redação da **Cláusula Primeira** (Do Objeto) indica que a finalidade do instrumento é a prorrogação do prazo de vigência do TAC.INEA.02/18 e a alteração dos prazos do Plano de Ações do Anexo do Termo Aditivo n° 01/19, acertada foi sua redação.

De igual modo, não merece reparo a **Cláusula Segunda** (Das Alterações), uma vez que esta atualiza a cláusula segunda do Segundo Termo Aditivo, para fins de adequação do valor previsto nas ações remanescentes, à luz da nova prorrogação do prazo de vigência do TAC.

No tocante à redação da **Cláusula Terceira** (Da Prorrogação), também não merece alteração, já que esta indica expressamente o período de prorrogação do Terceiro Termo Aditivo ao TAC.INEA.02/18, bem como o início de sua vigência. Cabe anotar que o prazo de 4 (quatro) meses está em perfeita harmonia com o art. 101, §1º, II, da Lei Estadual n° 3.467/00.

No que tange à análise das **Cláusulas Quarta e Quinta**, que dispõem, respectivamente, sobre (i) a ratificação das demais cláusulas do TAC.INEA.02/2018, do Termo Aditivo n° 02/18 e do Termo Aditivo n° 01/19; e sobre (ii) a necessidade de publicação de extrato do Terceiro Termo Aditivo; verifica-se que as mesmas seguiram a estrutura padrão previsto na NA-5.001.R-0 e está de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao TAC.INEA.02/2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução PGE nº 4320/2019, com orientações sobre a fiscalização do sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro.⁴ Esta resolução estabeleceu em seu Art. 1º, inciso VI,⁵ que as manifestações jurídicas que aprovem Termo de Ajustamento de Conduta com as Secretarias de Estado dependem da análise e aprovação do Procurador-Geral.

No entanto, de acordo com a inteligência do Parecer CCF 01/2019, da lavra da i. Procuradora-Chefe da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia do Sistema Jurídico da PGE/RJ, Dra. Claudia Consentino Ferreira, nem todos os Termos de Ajustamento de Conduta dependem da aprovação do Procurador-Geral, mas somente os que produzem consequências financeiras para o Estado ou aqueles que versem sobre matérias de alta repercussão para Administração Pública.

Assim sendo, considerando que o Termo Aditivo em análise não se encaixa nas hipóteses relacionadas acima, estando este na seara da atividade finalística desta Autarquia e Secretaria de Estado (INEA e SEAS) sem consequência financeira para o Estado do Rio de Janeiro, sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) Por se tratar de um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial, decerto a prorrogação do prazo de vigência do Termo deve obedecer às disposições

⁴ De acordo com o Art. 29 do Decreto Estadual 41.628/2014, a Procuradoria do INEA vincula-se à PGE/RJ para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

⁵ Art. 1º - Serão submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Estado todas as manifestações das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado que: (...)

VI- Aprovem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

firmadas no TAC e também na legislação que fundamentou o instrumento, com esteio no Princípio da Legalidade;

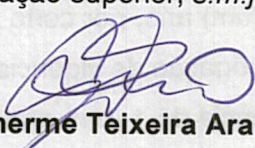
- (ii) Assim, considerando que o dispositivo legal fundamentador (Art. 101 da Lei 3.467/2000) indicou prazo máximo de 3 (três) anos de vigência, com possibilidade de prorrogação de 01 (um) ano, por certo não há óbice legal para a prorrogação em tela, uma vez que a prorrogação de vigência proposta é de 4 (quatro) meses, unindo-se ao prazo inicial de vigência de 1 (um) ano, bem como somado à primeira prorrogação de 4 (quatro) meses previsto no Segundo Termo Aditivo nº 01/19;
- (iii) Em relação ao disposto nas cláusulas do TAC.INEA.02/18, verifica-se que também por este prisma não há impedimento para a prorrogação, tendo em vista que a Cláusula Segunda permite a prorrogação do instrumento por 01 (um) ano;
- (iv) Desta forma, considerando que o pedido de prorrogação foi justificado, principalmente na necessidade de atender os itens 1 e 3 do Plano de Ação do Segundo Termo Aditivo Inea nº 01/19, bem como cumprir as exigências contidas nas Notificações nº GELINNOT/01102925 e SELARNOT/01102487, não há impedimento a tal prorrogação;
- (v) No tocante aos termos da minuta de fls. 802/804, verifica-se que seguiu o padrão previsto na NA-5.001.R-0 e está de acordo com as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes;
- (vi) Ademais, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao TAC.INEA.02/2018, de forma a viabilizar o cumprimento integral dos Anexos I e II;
- (vii) Por fim, considerando que o Termo Aditivo em análise não gera consequências financeiras para o Estado do Rio e nem se trata de matéria de alta repercussão para a Administração Pública, estando, então, na seara da atividade finalística desta Autarquia (INEA) e da Secretaria de Estado (SEAS), sugere-se o prosseguimento do feito com as orientações jurídicas estabelecidas neste parecer, sem a necessidade



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

de aprovação do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro (Orientações do Parecer CCF 01/2019);

É o parecer que submeto à apreciação superior, s.m.j.


Guilherme Teixeira Araujo

Assessor Jurídico / ID funcional nº 5073427-0

GEDAM / Procuradoria do INEA



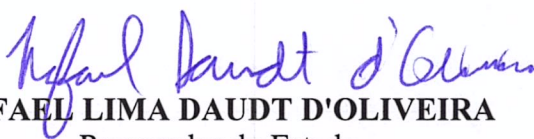
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 50/2019 - GTA, da lavra do assessor jurídico Guilherme Teixeira Araujo, referente ao Processo nº. E-07/002.15902/2013.

Devolva-se à **SEAPRES**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2019.


RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA
Procurador do Estado
Procurador Chefe do Inea
ID funcional nº 4266605-8

Processo nº 001.000.000/2019
Data: 14/05/2019
Relator: Juiz de Direito
Juiz de Direito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMIDOR

LISTA

ANEXO à Portaria nº 001/2019 - DTA de lavagem de roupas e utensílios domésticos
Tabela Anexo referente ao Processo nº 001.000.000/2019
Desta forma, a SEAP/PR, por meio das suas respectivas instituições, a
coordenação do processo administrativo.

Em 14 de Janeiro de 2019

[Assinatura]
MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA

Procuradora do Estado
Procurador-Geral do Estado
Instituição nº 43.195/2019